



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2021

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019”.

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), elaborada a partir de deliberações do Colégio de Procuradores, em sessão realizada em 28 de abril de 2021, com vistas a promover ajustes em sua própria lei orgânica.

A proposta é organizada em 4 artigos que em suma, visam os seguintes objetivos:

i. aumentar de 3 (três) para 4 (quatro), o limite de vagas para Subprocuradorias-Gerais de Justiça, com vistas à **futura estruturação** da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação;

Na exposição de motivos é justificada a necessidade de implementação do órgão próprio de planejamento e inovação como meio de contribuir na construção de modelos gerenciais e romper com paradigmas burocráticos do setor público, e também que a nova organização deriva do modelo estruturado e testado do Escritório de Planejamento, constituído até então pela Coordenadoria de Planejamento e pelo Núcleo de Inovação.

É sugerido que a esfera pública, dentro do compatível, adote modelos de sucesso baseados na iniciativa privada, no que se refere ao implemento do



planejamento estratégico, buscando com que as instituições públicas mantenham-se alinhadas à dinamicidade social, e às constantes inovações legislativas, que demandam estratégia de longo prazo, com análise de risco, medição de resultados e, *accountability* (*prestação de contas*).

ii. resguardar legalmente a possibilidade de aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em procedimentos correccionais oriundos da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

A exposição de motivos (fls. 07) destaca que a necessidade da adaptação da instituição às alterações promovias pela Lei Federal nº 13.964, 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, cujas inovações legais possibilitaram acordos de ordem criminal e da improbidade administrativa.

A justificativa também abarca citações de exemplos de aplicação de instrumentos similares ao TAC em âmbito administrativo, destacando a IN nº 2/2017 da Controladoria Geral da União, bem como os arts. 9º à 11 da Lei Complementar Estadual nº 491, de 2010, que instituiu o “Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”.

Outro aspecto importante é o movimento realizado a nível nacional que busca padronizar o regramento sobre o tema “Ajustamento de Conduta Disciplinar”, onde através de Ofício Circular o próprio Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União dedicou espaço para análise de proposta.

Nessa linha, o entendimento é de que o “silêncio” da lei orgânica vigente, a qual se pretende alterar, quanto a aplicação de instrumentos que promovam a solução pacífica e consensual de conflitos, não gera garantias e entendimentos diretos e objetivos.



Por fim, é mencionado que as regras pretendidas já estão em vigência em instituições de outros estados.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72, 144 e 146, do Regimento Interno (RIALESC).

No campo da constitucionalidade, entendo que a pretensa norma encontra-se plenamente adequada, tanto no que compete aos aspectos formais, assegurada sua competência para iniciar projeto de lei sobre sua própria organização e funcionamento, quanto nos aspectos materiais, não cabendo conflito com qualquer outro dispositivo constitucional, limitando seu escopo à sua autonomia funcional, administrativa e financeira.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

Ainda no que tange a materialidade relativa ao §4º do art. 98 (CE), frente a competência deste colegiado, importa destacar que não vislumbro qualquer conflito de ordem constitucional, sequer, necessidade de abertura de créditos suplementares ou especiais, em razão da mencionada ausência de impacto financeiro, frente a impossibilidade de pagamento de gratificações decorrente das limitações impostas nos comandos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

- I -;*
- II - **criar** cargo, emprego ou **função que implique aumento de despesa;***

Não obstante, no que compete a aplicação do objeto na esfera pública, depende-se do texto que a proposta se encontra alinhada ao princípio constitucional da eficiência, requisito intrínseco e indispensável à administração pública. (art. 37, CF).



Quanto aos demais aspectos do estudo da matéria (anexo 1) consoantes a legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, verifico não haver conflito com o rol de leis, jurisprudências e outras normas vigentes.

Ante o exposto, no âmbito deste colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2021.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



ANEXO 1

LC 738/19	PLC 7/21
Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância e com mais de 10 (dez) anos de carreira, até o limite de 3 (três), para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, os quais, além de substituí-lo nas hipóteses legais, exercerão, por delegação, outras atribuições na forma disciplinada em ato próprio.	Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância e com mais de 10 (dez) anos de carreira, até o limite de 4 (três), para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, os quais, além de substituí-lo nas hipóteses legais, exercerão, por delegação, outras atribuições na forma disciplinada em ato próprio.
Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça: IX – julgar recurso contra decisão: b) condenatória ou absolutória em procedimento administrativo disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;	Art. 21..... IX - b) condenatória, ou absolutória ou que celebrar acordo correccional em procedimento administrativo disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;
Art. 41. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:	Art. 41..... §4º Antes da instauração do procedimento administrativo disciplinar a que se refere o inc. XI (processo disciplinar por ofício) deste artigo, o Corregedor Geral do MP poderá propor acordo correccional ao Promotor, ou tratando-se de Procurador encaminhar ao PGJ a referida proposta. (NR)
Art. 228. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público aplicar as sanções disciplinares previstas nos incisos I e II do art. 226 desta Lei Complementar, quando o infrator for Promotor de Justiça.	Art. 228. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público aplicar as sanções disciplinares previstas nos incisos I e II do art. 226 (I. advertência; II censura) desta Lei Complementar, quando o infrator for Promotor de Justiça. §1º O Corregedor Geral à vista de irregularidade funcional ou pessoal sem reflexo disciplinar imediato ou, se existente, com gravidade que importaria, em tese, no máximo à pena de advertência, poderá propor ao membro do MP acordo correccional, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção da irregularidade. §2º O acordo correccional será regulamentado por ato conjunto do PGE e do Corregedor Geral. (NR)